



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 07/05/2019 10:55

Numeração Única: 1390-35.2019.811.0041 Código: 1367096 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: FLÁVIA ALVES DE ALMEIDA	
Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
06/05/2019 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
04/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 02/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Humberto Aidmus De Lamonica Freire - OAB:6000 representando o polo ativo.	
03/05/2019 Certidão CERTIFICO que, cumprindo determinação judicial, faço o traslado de cópia da r. sentença proferidas neste autos para os autos de Ação Civil Pública n.º 53573-22.2015.811.0041, código 1065787. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.	
02/05/2019 Juntada Alvará Judicial	
02/05/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
02/05/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
SENTENÇA.	
1. Relatório:	

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Flávia Alves de Almeida em face do Ministério Público Estadual, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 53573-22.2015.811.0041, código 1065787.

Sustenta a embargante ser esposa de Robson Rodrigues Alves, parte ré dos autos supracitados.

Menciona que na Ação Civil Pública foi determinada a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Assevera que no dia 04.03.2016, ocorreu a penhora on-line de seus vencimentos na quantia de R\$ 25.293,25 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que o valor bloqueado da conta conjunta que possui com seu esposo corresponde ao provento mensal que recebe a título de pro labore da empresa "Águas Lebrinha Ltda".

Por essas razões requereu, em sede liminar, a suspensão da medida constritiva e o imediato desbloqueio efetivado.

O decisum constante no movimento de Ref.4, recebeu os embargos, indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação da parte embargada.

O Ministério Público contestou os embargos, aduzindo, em síntese, que a documentação acostada aos autos é incapaz de comprovar fato constitutivo do direito da parte autora, razão pela qual não se mostra possível acolher na íntegra o pleito da inicial. Entretanto, considerando que a parte autora é casada em regime de comunhão parcial de bens, pugna pelo desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado (Ref. 12).

A parte autora impugnou à contestação, sustentando, em suma, que toda movimentação da conta bancária sempre foi realizada por ela, sendo utilizada para receber seu pró-labore da empresa Águas Lebrinha Ltda e os valores da divisão de lucros da empresa RRF Participações e Investimentos Ltda, razão pela qual pugna procedência da ação (Ref. 16).

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

Respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, bem como devidamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Ressalto, ainda, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

3. Mérito:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se em aferir a validade do bloqueio da quantia de R\$ 25.293,25 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), realizado na conta conjunta n.º 311615, agência n.º 1123, Banco HSBC, diante da alegada impenhorabilidade.

A constrição deu-se no âmbito da ação civil pública (autos n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787), ajuizada pelo Ministério Público de Mato Grosso em desfavor de Robson Rodrigues Alves e outros.

Segundo sustenta na petição inicial, a quantia de R\$ R\$ 25.293,25 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), bloqueada no dia 04.03.2016, pertence a autora, uma vez que corresponde aos proventos mensais a título de pró-labore da empresa Águas Lebrinha Ltda.

Pois bem. Os embargos de terceiro constituem, de fato, o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e a posse, o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 674 e 677 do CPC).

Assim, de acordo com as regras do ônus probatório, incumbe à embargante provar o fato constitutivo do direito requerido, cabendo à parte embargada demonstrar os impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373 do CPC).

Na hipótese, porém, a autora não se desincumbiu do encargo de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Conforme já asseverado no decisum que indeferiu a tutela de urgência, muito embora a embargante tenha comprovado

haver recebido a quantia de R\$ 46.467,25 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), da qual lhe restou um saldo de R\$ 25.293,25 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), analisando detidamente o extrato bancário acostado à exordial, vislumbra-se que, antes do bloqueio judicial, houve um crédito na conta corrente, na importância de R\$ 31.183,58 (trinta e um mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), montante superior ao que, em tese, seriam os seus proventos salariais.

Outrossim, nota-se, ainda, que na mesma data, houve uma transferência no valor de R\$ 29.324,07 (vinte e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), valor esse muito próximo ao bloqueado no autos, e cujo destinatário não restou identificado.

Inobstante a parte autora, em sede de impugnação, tenha trazido aos autos extratos bancários do período de outubro de 2015 a março de 2016, com o intuito de comprovar que toda movimentação da conta bancária era por ela realizada, e ainda, tenha acostado aos autos comprovantes de valores debitados e creditados na conta, verifico que não desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito.

Isso porque, os documentos acostados ao feito não elucidam a quantia de R\$ 31.183,58 (trinta e um mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) creditada no dia 04.03.2016, tampouco a transferência do valor de R\$ 29.324,07 (vinte e nove mil trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), realizada na mesma data.

Destarte, entendo que a confusão patrimonial entre o valor de natureza salarial e o supra referido crédito, bem como a circulação de valores de ambos os cônjuges na conta conjunta, não restou devidamente esclarecida pela parte autora, não estando comprovado o domínio ou a posse exclusiva da embargante acerca do valor bloqueado, razão pela qual não há falar-se em suspensão da ordem de bloqueio, tampouco em restituição integral dos valores.

Por outro lado, em que pese a parte autora não tenha comprovado o domínio ou posse exclusiva acerca do valor bloqueado, o contrato social da empresa RRF Participações e Investimentos LTDA (fls. 203 dos autos materializado) evidencia que o regime de comunhão da autora e seu esposo, réu na ação de improbidade, é o regime de comunhão parcial de bens.

Assim, inobstante a embargante não tenha comprovado o domínio ou a posse exclusiva do valor bloqueado, presume-se que, ao menos, metade da quantia bloqueada pertence à embargante.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, in verbis:

“RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO PERTENCE EM PARTES IGUAIS A CADA UM DOS TITULARES. CABIA À EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, FAZER PROVA DE QUE A INTEGRALIDADE DO VALOR LHE PERTENCIA, O QUE NÃO OCORREU. MONTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS QUE SEQUER ALCANÇA O VALOR CUJA LIBERAÇÃO JÁ FOI DETERMINADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71007999246, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 27/03/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Bloqueio de valores em conta-corrente conjunta por força de decisão em ação civil pública. Improbidade administrativa. Presunção iuris tantum da participação de cada titular, em percentual idêntico, nos valores depositados. Liberação de 50% do montante bloqueado. A apelada mantém conta conjunta com seu marido, prefeito do município de pinhão, réu em ação civil pública por improbidade administrativa, onde foi determinada a constrição. No caso vertente, embora a apelada não tenha se desincumbido do ônus de comprovar que os valores bloqueados na conta-corrente conjunta eram integralmente seus, demonstrou, através do extrato bancário juntado aos autos, a existência de depósito de seu subsídio e do seu marido/réu. Também demonstrou trata-se de contas bancárias conjuntas. Referida comprovação, embora não permita a liberação do total do montante bloqueado, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta-corrente conjunta para fins pessoais da autora, com o apelação cível nº 1694473-9 fl. 2 recebimento de subsídios, permitindo a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta conjunta lhe pertencem, sendo de rigor a sua liberação. Apelação não provida.” (TJPR; ApCiv 1694473-9; Pinhão; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Nilson Mizuta; Julg. 29/08/2017; DJPR 18/09/2017; Pág. 131)

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados que são suficientes para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegações relativas à inexistência de dolo e não ocorrência de enriquecimento ilícito do esposo da embargante que não podem ser apreciadas neste feito. Matérias a serem apreciadas nos autos da ação civil pública. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Bens indivisíveis do casal. Não demonstração de que eventual ilícito praticado reverteu em benefício da família. Aplicação do art. 843 do NCPC. O bem indivisível, de propriedade comum do casal, pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. Bloqueios mantidos. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de excluir bloqueios sobre a meação da esposa, casada em regime de comunhão parcial com requerido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Bloqueio de ativos financeiros. Alheia-se do bloqueio a metade

pertencente à recorrente por uma obrigação que não é sua. Autorização de levantamento da cota-parte da embargante em contas bancárias conjuntas com seu esposo. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte." (TJSP; AC 1006275-33.2017.8.26.0266; Ac. 12155052; Itanhaém; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 30/01/2019; DJESP 27/02/2019; Pág. 2342)

Deste modo, apesar da embargante não ter comprovado o domínio ou a posse exclusiva do valor bloqueado, entendo ser cabível o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor constricto.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro propostos por Flávia Alves de Almeida em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da quantia de 25.293,25 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), valor que corresponde a quantia de R\$ 12.646,62 (doze mil seiscientos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizada, constricta nos autos da ação civil pública n.º 53573-22.2015.811.0041, código 1065787.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor, realizando a transferência do valor atualizado para conta corrente n.º 00696-9, agência 9676-2, Banco Itaú S/A (341), de titularidade da embargante.

Condene a embargante ao pagamento de metade do valor das custas judiciais e despesas processuais, nos termo do art. 86 do Código de Processo Civil, haja vista a sucumbência recíproca.

Considerando que a constrição do valor se deu nos autos da ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública n.º 53573-22.2015.811.0041, Cód. 1065787 (em apenso).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 02 de Maio de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

16/04/2019

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

16/04/2019

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ que a IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Ref. 19 protocolada pela parte Autora, foi dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

16/04/2019

Juntada de Impugnação à Contestação

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação, Id: 1386284, protocolado em: 15/04/2019 às 16:17:40

31/03/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/03/2019, foi disponibilizado no DJE n.º 10464, de 29/03/2019 e publicado no dia 01/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Humberto Aidmus De Lamônica Freire - OAB:6000, representando o polo ativo.